

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 057/2016

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 30 de novembro de 2016, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/202.384/15	Promoção (Recurso)	Sérgio Mauro Estevão de Almeida (IPJ 1ª CL)	Dr. Antônio Carlos Costa Mayer	Fls. 36/37

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “Trata-se de processo onde o interessado apresenta recurso, solicitando seja habilitado para concorrer à Promoção Funcional pelos critérios de Antiguidade e Merecimento, no certame promocional 2016. O requerente interpôs recurso, dentro do prazo legal, e informou “que seu requerimento pleiteando a promoção a classe especial não foi encaminhado em tempo hábil a esse Conselho”. Vieram aos autos os documentos relativos ao processo promocional ano base 2015, fls. 02/18, e os documentos referentes ao ano base 2016, fls. 19/34. É a síntese dos autos. Passo ao VOTO. O interessado é Investigador de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Brasilândia/MS. Conforme EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 09, DE 15 DE OUTUBRO DE 2016, o prazo para requerer a promoção foi de 24 a 31 de outubro de 2016, disposto em seu Artigo 4º, e como se verifica pelos documentos carreados aos autos, o Recorrente não manifestou interesse dentro do prazo. O mesmo edital, em seu Art.4º, §3º, estabelece que “Considerar-se-á o prazo a que se refere o caput deste artigo, a data e hora do recebimento do requerimento (anexo e demais documentos) pelo chefe imediato da unidade policial de lotação atual do servidor” (fls. 31/31v), verifica-se também que não houve. O Recurso acostado às fls. 24 dos autos, na verdade é um requerimento para “concorrer por ambos os critérios de promoção, tanto antiguidade e de merecimento”, feito fora do prazo legal, o que não pode ocorrer no momento recursal. Convém frisar, em virtude da não apresentação da inscrição no prazo legal, o nome do Recorrente não está relacionado nas listas de antiguidade e merecimento, portanto, não há razão de cunho fático ou jurídico para o Recurso em tela. Ante o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado, tornando o interessado INABILITADO a concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, por não ter feito sua inscrição no prazo legal. É como voto”.

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o pedido, mantendo inabilitado o recorrente para concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento, conforme o relatório e voto.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS